DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1094/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119316/2012
PROTOCOLO	: 1368116
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 924/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que hajam sido observados os requisitos legais e regulamentares, e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade dos atos administrativos de contratação e de emissão de nota de empenho de despesa como instrumento substitutivo do termo de contrato, bem como do procedimento de execução financeira da contratação.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II** e com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos procedimentos de:

a) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 924, de 2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda.;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, que observe rigorosamente os prazos previstos para a publicação dos atos administrativos que exijam a providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho de Despesa identificada no inciso **I**, ***a***, foi publicado na imprensa oficial além do prazo estabelecido pela regra do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sob pena de declaração de irregularidade de seus atos e de sujeição às sanções cabíveis.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Nota de Empenho de Despesa n. 924, de 2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13949/2014 - peça 21).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2974/2015 (peça 22) e assim opinou:

> "- legalidade e regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 924/2012, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;
>
> - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> - multa ao Jurisdicionado, Senhor José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.".

É o Relatório

V O T O

Analisando os elementos dos autos, verifico que os procedimentos de formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 924, de 2012 e de sua execução financeira se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a intempestividade da publicação do extrato da nota de empenho de despesa na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Nova Andradina quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal. Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 924, de 2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao gestor Municipal que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato da Nota de Empenho de Despesa n. 924, de 2012 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de:

a) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 924, de 2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda.;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, que observe rigorosamente os prazos previstos para a publicação dos atos administrativos que exijam a providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho de Despesa identificada no inciso **I**, ***a***, foi publicado na imprensa oficial além do prazo estabelecido na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sob pena de declaração de irregularidade de seus atos e de sujeição às sanções cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator